LEI Nº. 5.191 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2007.

*Institui parcelamento de dívidas pendentes – **(dívida ativa)** e dá outras providências.*

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o **Programa de Parcelamento**, destinado a promover a regularização de tributos municipais, exceto ITBI .

I – O parcelamento poderá ser concedido em até 60 vezes desde que a parcela não seja inferior a l URFM.,

§ 1º - A primeira parcela poderá ser paga no ato do parcelamento (a critério do contribuinte), ou 30 dias após o ato da assinatura do parcelamento e assim sucessivamente a cada 30(trinta) dias;

§ 2º - Sobre cada parcela incidirá juros de 0,5% ao mês e, no inicio de cada ano sobre o saldo devedor sofrerá reajuste pela variação pelo IGPM.

§ 3º - Tratando-se de crédito tributário em cobrança judicial, o pedido de parcelamento do débito, objeto da execução fiscal deverá ser instruído com o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios ou ciência do advogado patrono do município na demanda executiva quando o contribuinte for beneficiado com assistência judiciária gratuita – no processo judicial.

Art. 2º -Considera-se debito fiscal,para efeito desta Lei, o valor correspondente a tributo , multa , juros e correção monetária decorrente da inobservância da obrigação tributaria principal.

Art. 3º - A opção pelo programa de parcelamento sujeita o contribuinte a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da divida relativa aos débitos tributários nele incluídos podendo ser,a qualquer momento ,objeto de verificação.

Art. 4º - O pedido de parcelamento , e a conseqüente suspensão do credito tributário , não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas pela Legislação especifica de cada tributo.

§ -1º - A critério da autoridade competente para decidir acerca do pedido de parcelamento,os seguintes documentos poderão ser exigidos para a instrução do requerimento.

a) Pessoa física,contribuinte do ISSQN , IPTU e Taxa de Lixo, ou infrator.

-copia da carteira de identidade e CPF.

-copia do comprovante de endereço atualizado.

-copia do demonstrativo de calculo e custas processuais pagas, se debito ajuizado.

b) Pessoa jurídica,contribuinte de ISSQN, IPTU e Taxa de Lixo, ou infrator.

- copia do CNPJ atualizado.
- copia da firma individual,contrato ou estatuto social.
- copia da carteira de identidade e CPF do(s) sócio(s).
- copia do comprovante de endereço atualizado do(s) sócio(s).
- copia do demonstrativo de calculo e custas processuais pagas, se debito ajuizado.

§-2º - Quando o pedido de parcelamento for solicitado por representante do sujeito passivo é indispensável anexação do instrumento de procuração, com firma reconhecida em tabelionato e com poderes para formalização do pedido de parcelamento.

Art. 5º - As execuções fiscais já ajuizadas pelo executivo:

I – Serão suspensas, a pedido da procuradoria jurídica e/ou advogado credenciado e devidamente cadastrado neste município após a adesão do contribuinte ao parcelamento;

II – Permanecerão com a penhora dos bens, até o cumprimento total do pagamento.

Art. 6º - O contribuinte será excluído do programa de parcelamento nas seguintes hipóteses:

I- Na Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

II – Inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou 4 (quatro) meses alternados, não podendo reparcelar e sim pagar integralmente o saldo pendente, sob pena de ser encaminhado para a cobrança judicial.

III – Decretação de falência ou extinção pela liquidação:

IV – Cisão , exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do programa de parcelamento.

V – Supressão ou redução de tributos mediante conduta definida em lei federal como crime contra a ordem tributária .

§ único - Desta preposição que deverá ser justificado o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, adimplir o débito existente.

II – O contribuinte poderá antecipar ou quitar totalmente o saldo parcelado se for de sua vontade desde que pague o valor constante no mês da liquidação.

Art. 7º - Ao servidores públicos municipais é facultado a possibilidade de consignação em folha de pagamento que trata a lei.

Art. 8º - A Secretaria Municipal da Fazenda,por seu titular , é o órgão competente para decidir sobre o parcelamento de créditos tributários ajuizados e não ajuizados e, em cada caso ,consideradas as condições econômicas do contribuinte e o interesse do Município ,poderá ajustar outras condições de pagamento para liquidação do debito tributário.

Art. 9º - O executivo fica autorizado a baixar atos regulamentares que se fizerem necessários a implantação desta lei.

Art. 10º - Ficam automaticamente revogadas todas as disposições contrárias a presente lei; e a Lei 4393/02.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação: surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Sant'Ana do Livramento, 08 de Fevereiro de 2007.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO ALBERTO DE MELLO CARRETS
Secretário Municipal de Administração